



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,.....(**Paulo de Oliveira Marques**), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

Processo: **1010046-32.2022.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Ferro e Aço Fortunato Ltda**
 Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

FERRO E AÇO FORTUNATO LTDA ajuizou pedido condenatório em face de **SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE**, alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde fornecido pela ré e que no ano de 2017, pela prestação de serviços, a autora pagava a quantia de R\$ 11.774,54, sendo que atualmente paga o valor de R\$ 27.636,62, de modo que a ré aplicou aumento abusivo sobre o prêmio da autora, com fundamento em cláusula de reajuste anual, em valores infinitamente acima aos tabulados pela ANS. Pediu a declaração da abusividade do aumento, inclusive em tutela antecipada, limitando-se o reajuste ao índice autorizado pela ANS para o mesmo período, bem como a devolução dos valores pagos a maior. Juntou documentos.

Tutela provisória indeferida à fl. 30.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, em síntese, a regularidade dos aumentos previstos em contrato e necessários para a manutenção do equilíbrio econômico da relação contratual (fl. 35/54).

Houve réplica.

Em saneador, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 114), com laudo acostado às fls. 168/214 e esclarecimentos às fls. 522/526.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Não se ignora que os planos de saúde possuem critérios próprios para o cálculo do

1010046-32.2022.8.26.0011

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

reajuste, no que diz respeito aos planos individuais e coletivos. Entretanto, a diversidade de critérios de reajuste não significa que uma determinada categoria de plano de saúde, seja individual, seja coletivo, esteja isenta das normas de proteção ao consumidor, de modo a permitir todo e qualquer tipo de aumento, mesmo que seja abusivo.

Assim, existe prática abusiva no fato de a ré manter obscuro o cálculo.

No caso, a ré sequer forneceu toda a documentação técnica atuarial e contábil solicitada pelos peritos, inviabilizando a análise da regularidade do procedimento tal qual estabelecido no negócio jurídico avençado.

Em agindo assim, outra alternativa não resta senão concluir que os reajustes aplicados pela ré para o prêmio da autora, não restaram justificados e, sendo superiores aos índices inflacionários reconhecidos para os planos individuais pela ANS, devem ser substituídos por aqueles autorizados.

Ademais, constatada a abusividade do aumento, de rigor a devolução dos valores pagos a maior, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1%, a partir da citação

E a perícia realizada, observando tais critérios, indicou como contraprestação da autora, em março de 2023, a quantia de R\$ 18.104,40, e um crédito em favor da autora, no valor de R\$ 291.819,86, os quais devem prevalecer.

Por fim, quanto ao prazo prescricional, aplica-se o trienal, conforme entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.360.969/RS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por **FERRO E AÇO FORTUNATO LTDA** em face de **SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE**, para declarar a abusividade do reajuste anual do ano de 2017, o qual deverá se limitar ao índices autorizado pela ANS para os contratos individuais no mesmo período; reconhecer como valor da contraprestação mensal da autora, em março de 2023, a quantia de R\$ 18.104,40 (fl. 191), a vigorar para a continuidade do contrato e sobre o qual deverá incidir, a partir de então, os reajustes previstos em contrato; bem como condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 291.819,86, já observada a prescrição trienal, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 19/08/2022 (fl. 192), e na devolução dos valores pagos a maior a partir desta data, com correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

Juiz de Direito